



Ocorre que o pagamento feito em cartão de crédito é modalidade de pagamento à vista, *pro soluto* (a instituição financeira, emissora, responde pela existência e legalidade do crédito, mas não responde pela solvência do devedor), logo, uma vez autorizada a transação, o consumidor é liberado de qualquer obrigação perante o fornecedor, pois este dará ao consumidor total quitação.

Nesse sentido, o estabelecimento comercial credenciado possui garantia do pagamento efetuado pelo consumidor por meio de cartão de crédito, visto que a administradora assume a responsabilidade creditícia e eventuais riscos ou fraudes.

A prática de diferenciação entre o pagamento em dinheiro, cheque ou cartão de crédito fere o equilíbrio contratual, é considerada prática abusiva no mercado de consumo, conforme o próprio art. 39 do Código de Defesa do Consumidor fundamenta por meio dos incisos V e X:

*“(...) V – exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva; (...) X – elevar sem justa causa o preço de produto ou serviços”.*

Ainda que o art. 39 possua os fundamentos que caracterizem a prática abusiva de oferecer descontos nas formas de pagamento em dinheiro ou cheque e não no pagamento em cartão de crédito, faz-se necessário a menção expressa na Lei, a fim de consolidar o entendimento dos Tribunais e PROCONs.

Sala das Sessões, 18 de novembro de 2015.

Senador **DAVI ALCOLUMBRE**  
DEMOCRATAS/AP

SF/15808.30150-23